

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 14/2003**

de 30 de Maio

Altera o n.º 22 do artigo 11.º e o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Código do Imposto Municipal de Sisa**

O n.º 22 do artigo 11.º e o artigo 33.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º**Isenções**

.....
22 — A aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria o imposto municipal de sisa não ultrapasse € 80 000.

Artigo 33.º**Taxas**

1 — As taxas da sisa são as seguintes:

- a) Aquisição de prédio urbano ou de fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação:

Valor sobre que incide a sisa (euros)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 80 000	0	0
De mais de 80 000 até 110 000	2	0,545 5
De mais de 110 000 até 150 000	5	1,733 3
De mais de 150 000 até 250 000	7	3,840 0
De mais de 250 000 até 500 000	8	—
Superior a 500 000	Taxa única 6	

(*) No limite superior do escalão.

- b) Aquisição de prédios rústicos — 5%;
c) Aquisição de outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas — 6,5.

2 — À aquisição onerosa de figuras parcelares do direito de propriedade aplica-se a taxa referida no número anterior correspondente à natureza dos bens sobre que incide o direito adquirido.

3 — Quando, relativamente às aquisições a que se refere a alínea a) do n.º 1, o valor sobre que incide a sisa for superior a € 80 000, será dividido em duas partes, sendo uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplica a taxa média cor-

respondente a este escalão, e outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

4 — A taxa será sempre de 15%, não se aplicando qualquer isenção ou redução, sempre que o adquirente tenha residência ou sede em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.»

Artigo 2.º**Contratos-promessa de compra e venda**

Para efeitos de verificação do valor real das transacções onerosas de imóveis, designadamente no que se refere ao cálculo do imposto municipal de sisa, os documentos de celebração dos contratos-promessa de compra e venda serão apensos aos contratos respectivos no acto de celebração da escritura pública daquela transacção.

Artigo 3.º**Compensação aos municípios**

Caso da aplicação do presente regime resulte, directa e comprovadamente, quebra na receita dos municípios, haverá lugar a compensação, em termos a estabelecer em sede de Orçamento do Estado.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Maio de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 19 de Maio de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 23 de Maio de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 154/2003**

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Abril de 2002, o Governo da República da Lituânia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras sobre o Arresto de Navios de Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Maio de 1952.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 41 007, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série-A, n.º 38, de 16 de Fevereiro de 1957, tendo depositado o seu instrumento de

ratificação em 4 de Maio de 1957 conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, n.º 122, de 27 de Maio de 1957, tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 27 de Novembro de 1957.

Nos termos do artigo 15, a Convenção entrou em vigor na Lituânia em 29 de Outubro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 155/2003

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Agosto de 2001, o Governo da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, adoptado em Montreal em 16 de Setembro de 1987.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/88, de 30 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 17 de Outubro de 1988 e tendo o Protocolo entrado em vigor para Portugal em 15 de Janeiro de 1989.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, o Protocolo entrou em vigor para a Serra Leoa em 27 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 156/2003

Por ordem superior se torna público que, em 4 de Outubro de 2001, o Governo de Samoa depositou o seu instrumento de aceitação das emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1992, conforme o aviso n.º 88/93, de 22 de Abril, tendo as emendas entrado em vigor em Portugal em 22 de Fevereiro de 1993.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor em Samoa em 2 de Janeiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 157/2003

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Novembro de 2001, os Estados Federados da Micronésia depositaram o seu instrumento de adesão às emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 4 de Junho

de 1997), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor nos Estados Federados da Micronésia em 25 de Fevereiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 158/2003

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Janeiro de 2002, o Governo da Guatemala depositou o seu instrumento de adesão às emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 1997), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor na Guatemala em 21 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 159/2003

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Janeiro de 2002, o Governo das Honduras depositou o seu instrumento de ratificação das emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 4 de Junho de 1997), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, as emendas entraram em vigor nas Honduras em 24 de Abril de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 29 de Abril de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 160/2003

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Agosto de 2001, o Governo da Serra Leoa depositou o seu instrumento de adesão às emendas introduzidas ao Protocolo sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Londres em 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, de 20 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em